

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10109/000.201/92-26
ACORDÃO NR. 106-05.834

Sessão de 18 de agosto de 1993
Recurso nr. 74.254 - IRPF - EX. DE 1987
Recorrente: JOSE MARIA DE SOUZA GOMES
Recorrida: IRF em Ponta Porã - MS

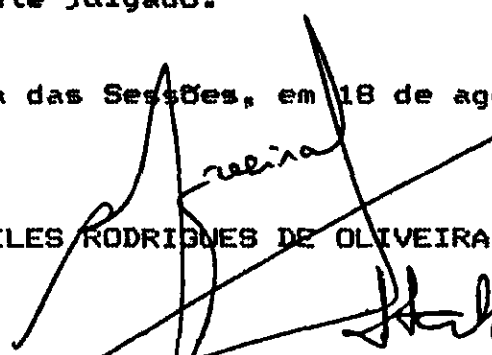
MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRES-
CIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL
NR. 2.303/86 - Não se reconhece o direito do con-
tribuinte de usufruir de alíquota reduzida de que
trata o DL nr. 2.303/86 e IN-SRF nr. 139/86, quan-
do não atendidas as condições estabelecidas nas
mencionadas normas legais.
Recurso provido em parte.

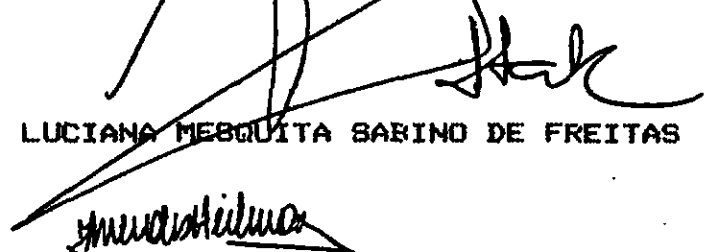
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE MARIA DE SOUZA GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir da base tributária o valor de Cz\$ 440.000,00
(Padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

22 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

02

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10109/000.201/92-26
ACORDÃO NR. 106-05.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINNO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

Recurso nr. 74.254

Recorrente: JOSE MARIA DE SOUZA GOMES

R E L A T O R I O

JOSE MARIA DE SOUZA GOMES, já qualificado (fls. 18),
recorre da decisão proferida pela Inspeção da Receita Federal em
Ponta Porã, MS, de que foi cientificado em 28.07.92 (fls. 42v), atra-
vés de recurso protocolado em 10.08.92 (fls. 44/46).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lança-
mento (fls. 01/08), na área do imposto de renda pessoa física, relati-
va ao exercício de 1987, ano-base 1986, na qual se lhe exigiu um cré-
dito de 21.667,56 UFIR, sendo:

Imposto de Renda (Pessoa Física)	4.068,87 UFIR
Multa	2.034,43 UFIR
Juros de mora (até 03/92)	15.564,26 UFIR

O lançamento foi decorrente de procedimento de revisão
interna da declaração, tendo sido apurado acréscimo patrimonial a des-
coberto por utilização indevida do benefício previsto no artigo 18 do
Decreto-lei 2.303/86, de vez que a autoridade autuante considerou que
as aquisições realizadas ao longo do ano de 1986 não deveriam gozar
daquele favor fiscal.

Foi computado, ainda, no cálculo da evolução patrimo-
nial, o valor correspondente ao imposto sobre transmissão de bens imó-
veis - ITBI, referente aos imóveis adquiridos no ano-base de 1986.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação



(fls. 18/25), onde contestou o lançamento, fundamentando sua argumentação nos artigos 180 e 181 do Código Tributário Nacional "verbis"

"Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais, ou jurídicas.

Art. 181 - A anistia pode ser concedida:

I - com caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b);

c).....;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado que a lei concedeu, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.;

Considerou o contribuinte assistir-lhe razão, pois os bens declarados foram adquiridos anteriormente a 21.11.86, data do Decreto-lei nr. 2.303/86.

Alegou, ainda, que a autoridade fiscal não observou o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nr. 2.303/86 e que os bens declarados preenchiam todas as exigências da Instrução Normativa 139/86, diante do que requereu o cancelamento da Notificação.



Através de Informação de fls. 33/33 o fiscal autuante rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo que os bens declarados foram amealhados no decorrer do período-base de 1986, não fazendo jus, portanto, ao benefício fiscal concedido pelo citado Decreto-lei.

A decisão recorrida (fls. 34/37) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

O contribuinte foi notificado por edital em 21.07.92, por não ter sido localizado no endereço constante do Auto de Infração de fls. 21, conforme informação de fls. 40.

Foi também, cientificado da decisão por via postal, consoante Aviso de Recebimento-AR de fls. 42v, que acompanhou a correspondência enviada ao endereço informado pelo autuado às fls. 16 e 18, quando da apresentação da peça impugnatória.

Assim, regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 44/46, onde reeditou os termos da impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. nr. 70.235 de 05 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se da utilização do benefício instituído pelos artigos 18 a 20 do Decreto-lei nr. 2.303/86 - tributação à alíquota de 3%, que o contribuinte pleiteou, relativamente aos seguintes bens:

	CZ\$
a) dois apartamentos em Limeira/SF	70.000,00
b) um automóvel Volks	12.000,00
c) uma camioneta Toyota	18.278,00
d) um trator Fista	440.000,00
e) cotas de capital de diversas empresas	302.956,00
f) um telefone	19.950,00

Dispõe o artigo 20 do citado Decreto-lei.

"Art. 20. Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."



Na legislação complementar, dispõe a Instrução Normativa SRF 139/86:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentados, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedade distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior.

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência de domínio útil de imóveis foreiros de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis;

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987;

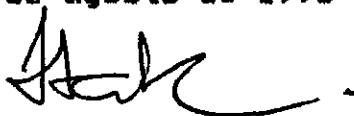
O contribuinte somente logrou comprovar, satisfatoriamente, um dos bens -- o trator --, conforme Nota Fiscal de fls. 29.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar os demais valores.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da

lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência o valor de Cz\$ 440.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília-DF., 18 de agosto de 1993



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA